



- **ENAM 2026.1**
- **Direito Processual Civil**
- **Prof. Gustavo Faria**

 *@prof_gustavofaria*

- **Competência e Cooperação Judiciária Nacional**

- ✓ Determinação da competência e *perpetuatio jurisdictionis*:

✓ Determinação da competência e *perpetuatio jurisdictionis*:

Art. 43. Determina-se a competência no momento do **registro ou da distribuição** da petição inicial [...]

✓ Determinação da competência e *perpetuatio jurisdictionis*:

Art. 43. Determina-se a competência no momento do **registro ou da distribuição** da petição inicial [...]

[...] sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente

✓ Determinação da competência e *perpetuatio jurisdictionis*:

Art. 43. Determina-se a competência no momento do **registro ou da distribuição** da petição inicial [...]

[...] sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente

[...] salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.

*A regra do art. 43 do CPC pode ser superada, sempre em caráter excepcional, quando se constatar que o juízo perante o qual tramita a ação não é adequado ou conveniente para processá-la e julgá-la [**forum non conveniens**]. (STJ, Informativo Edição Extraordinária 15, Segunda Seção, Segredo de Justiça/2024)*

- **Competência e ações reais imobiliárias:**

- **Competência e ações reais imobiliárias:**

Ações fundadas em direito real imobiliário:

- a. Foro de situação da coisa;
- b. Foro de domicílio do réu;
- c. Foro de eleição ...

■ Competência e ações reais imobiliárias:

Ações fundadas em direito real imobiliário:

- a. Foro de situação da coisa;
- b. Foro de domicílio do réu;
- c. Foro de eleição ...

[...] **salvo** se recair sobre direito de propriedade / vizinhança / servidão / divisão e demarcação de terras / de nunciação de obra nova / possessória imobiliária (foro "a.").

- **Modificação da Competência: conexão e continência (arts. 54 a 59)**

- **Modificação da Competência: conexão e continência (arts. 54 a 59)**

A. Conexão:

- **Modificação da Competência: conexão e continência (arts. 54 a 59)**

A. Conexão:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o **pedido** ou a **causa de pedir**.

- ✓ Reunião das ações (de ofício ou a requerimento);

- ✓ Reunião das ações (de ofício ou a requerimento);
- ✓ Juízo prevento:

- ✓ Reunião das ações (de ofício ou a requerimento);
- ✓ Juízo prevento:

Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.

✓ Reunião de ações sem conexão entre elas;

✓ Reunião de ações sem conexão entre elas;

Art. 55.

[...]

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, **mesmo sem conexão entre eles.**

B. Continência:

B. Continência:

Art. 56. Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às **partes** e à **causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.**

B. Continência:

Art. 56. Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às **partes** e à **causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.**

Art. 57. Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito [...]

B. Continência:

Art. 56. Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às **partes** e à **causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.**

Art. 57. Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito [...]

[...] caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas.

- **Cooperação Judiciária Nacional (arts. 67 a 69)**

*** Dos atos de cooperação judiciária:**

Art. 68. Os juízos poderão formular entre si pedido de cooperação para prática de **qualquer ato processual**.

* Dos atos de cooperação judiciária:

Art. 68. Os juízos poderão formular entre si pedido de cooperação para prática de **qualquer ato processual**.

Art. 69. O pedido de cooperação jurisdicional deve ser prontamente atendido, **prescinde de forma específica [...]**

* Dos atos de cooperação judiciária:

Art. 68. Os juízos poderão formular entre si pedido de cooperação para prática de **qualquer ato processual**.

Art. 69. O pedido de cooperação jurisdicional deve ser prontamente atendido, **prescinde de forma específica e pode ser executado como:**

* Dos atos de cooperação judiciária:

Art. 68. Os juízos poderão formular entre si pedido de cooperação para prática de **qualquer ato processual**.

Art. 69. O pedido de cooperação jurisdicional deve ser prontamente atendido, **prescinde de forma específica e pode ser executado como:**

[...]

IV - atos concertados entre os juízes cooperantes.

Art. 69, § 2º Os **atos concertados** entre os juízes cooperantes poderão consistir, além de outros, no estabelecimento de procedimento para:

Art. 69, § 2º Os **atos concertados** entre os juízes cooperantes poderão consistir, além de outros, no estabelecimento de procedimento para:

A. a prática de citação, intimação ou notificação de ato;

Art. 69, § 2º Os **atos concertados** entre os juízes cooperantes poderão consistir, além de outros, no estabelecimento de procedimento para:

A. a prática de citação, intimação ou notificação de ato;

B. a efetivação de tutela provisória e execução de decisão judicial;

Art. 69, § 2º Os **atos concertados** entre os juízes cooperantes poderão consistir, além de outros, no estabelecimento de procedimento para:

A. a prática de citação, intimação ou notificação de ato;

B. a efetivação de tutela provisória e execução de decisão judicial;

C. a efetivação de medidas e providências para recuperação e preservação de empresas e a facilitação de habilitação de créditos na falência e na recuperação judicial;

Art. 69, § 2º Os **atos concertados** entre os juízes cooperantes poderão consistir, além de outros, no estabelecimento de procedimento para:

[...]

D. a centralização de processos repetitivos;

Art. 69, § 2º Os **atos concertados** entre os juízes cooperantes poderão consistir, além de outros, no estabelecimento de procedimento para:

[...]

D. a centralização de processos repetitivos;

E. a obtenção e apresentação de provas e a coleta de depoimentos;

- Honorários Advocatícios

- **Honorários advocatícios no cumprimento de sentença contra a Fazenda:**

- **Honorários advocatícios no cumprimento de sentença contra a Fazenda:**

Art. 85, § 7º Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório [...]

- **Honorários advocatícios no cumprimento de sentença contra a Fazenda:**

Art. 85, § 7º Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, **desde que não tenha sido impugnada.**

- **Honorários advocatícios no cumprimento de sentença contra a Fazenda:**

Art. 85, § 7º Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, **desde que não tenha sido impugnada.**

Na ausência de impugnação à pretensão executória, não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, ainda que o crédito esteja submetido a pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV. (STJ, Informativo 816, Tema 1.190, REsp Repetitivo 2.029.636/2024)

✓ Honorários por critério equitativo:

✓ Honorários por critério equitativo:

Art. 85.

[...]

§ 6º-A. Quando o valor da condenação ou do proveito econômico obtido ou o valor atualizado da causa for líquido ou liquidável, para fins de fixação dos honorários advocatícios, nos termos dos §§ 2º e 3º, **é proibida a apreciação equitativa, salvo nas hipóteses expressamente previstas no § 8º deste artigo.** (Incluído pela Lei nº 14.365/2022)

Art. 85.

[...]

§ 8º Nas causas em que for **inestimável ou irrisório o proveito econômico** ou, ainda,

[...] quando o **valor da causa for muito baixo,**

[...] o juiz fixará o valor dos honorários por **apreciação equitativa,** observando o disposto nos incisos do § 2º.

Art. 85.

[...]

§ 8º-A. Na hipótese do § 8º deste artigo, para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os valores recomendados pelo **Conselho Seccional da OAB** a título de honorários advocatícios ou o **limite mínimo de 10%** estabelecido no § 2º deste artigo, aplicando-se o que for maior. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

*A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem **elevados**.*

É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC. (STJ, Informativo 730, Corte Especial, Tema 1.076, REsp Repetitivo 1.850.512/2022)

Do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (arts.
133/137)

- Desconsideração da personalidade jurídica **propriamente dita**;

- Desconsideração da personalidade jurídica **propriamente dita**;
- Desconsideração **inversa** da personalidade jurídica.

Uma empresa do mesmo grupo econômico da parte executada só pode ter seus bens bloqueados se o IDPJ for previamente instaurado, não sendo suficiente mero redirecionamento do cumprimento de sentença contra quem não integrou a lide na fase de conhecimento. (STJ, Informativo 789, 4ª Turma, REsp 1.864.620/2023)

- **Formas de se obter a desconsideração da PJ:**

- 1. Sem incidente, se **requerida na petição inicial;****

- **Formas de se obter a desconsideração da PJ:**
 1. Sem incidente, se **requerida na petição inicial;**
 2. Com instauração do **incidente;**

Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.

Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

[...]

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

[...]

IV - incidente de descon sideração da personalidade jurídica;

Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.

*A fixação de honorários advocatícios é cabível em incidentes processuais que resultem em alteração substancial da lide, como no **indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica.** (STJ, Informativo 848, Corte Especial, EREsp 2.042.753/2025)*

- **Atos processuais.**

✓ **Negócios jurídicos processuais TÍPICOS e ATÍPICOS;**

✓ Negócios jurídicos processuais TÍPICOS e ATÍPICOS;

A. Típicos:

A.1. Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.

✓ Negócios jurídicos processuais TÍPICOS e ATÍPICOS;

A. Típicos:

A.1. Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.

§ 1º A eleição de foro somente produz efeito quando constar de instrumento escrito, aludir expressamente a determinado negócio jurídico e guardar pertinência com o domicílio ou a residência de uma das partes ou com o local da obrigação, ressalvada a pactuação consumerista, quando favorável ao consumidor. (Redação dada pela Lei 14.879/2024)

[...]

§ 5º O ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício. **(Redação dada pela Lei 14.879/2024)**

[...]

§ 5º O ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício. **(Redação dada pela Lei 14.879/2024)**

A.2. Art. 373, § 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes [...]:

[...]

§ 5º O ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício. **(Redação dada pela Lei 14.879/2024)**

A.2. Art. 373, § 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes [...]:

A.3. Art. 471. As partes podem, de comum acordo, escolher o perito, indicando-o mediante requerimento, desde que [...]:

B. Atípicos:

B. Atípicos:

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

✓ Do controle de validade dos negócios processuais:

Art. 190, parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de [...]

✓ Do controle de validade dos negócios processuais:

Art. 190, parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de [...]

nulidade [...]

✓ Do controle de validade dos negócios processuais:

Art. 190, parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de [...]

nulidade [...]

ou de inserção abusiva em contrato de adesão [...]

✓ Do controle de validade dos negócios processuais:

Art. 190, parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de [...]

nulidade [...]

ou de **inserção abusiva em contrato de adesão [...]**

ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de **vulnerabilidade.**

- **STJ e os negócios processuais:**

- **STJ e os negócios processuais:**

O negócio jurídico processual que transige sobre o contraditório e os atos de titularidade judicial se aperfeiçoa validamente se a ele aquiescer o juiz.
(STJ, Informativo 686, REsp 1.810.444/2021)

- **STJ e os negócios processuais:**

O negócio jurídico processual que transige sobre o contraditório e os atos de titularidade judicial se aperfeiçoa validamente se a ele aquiescer o juiz. (STJ, Informativo 686, REsp 1.810.444/2021)

A fixação de determinado valor a ser recebido mensalmente pelo herdeiro a título de adiantamento de herança não configura negócio jurídico processual atípico na forma do art. 190, caput, do CPC/2015. (STJ, Informativo 663, REsp 1.738.656/2020)

- **Da citação (arts. 238 e ss)**

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente,
induz litispendência [...]

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, **torna litigiosa a coisa** [...]

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa **e constitui em mora o devedor**, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 do CC.

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa **e constitui em mora o devedor**, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 do CC.

✓ Mora *ex re* e mora *ex persona*;

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa **e constitui em mora o devedor**, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 do CC.

✓ Mora *ex re* e mora *ex persona*;

Quando há pluralidade de réus, a data da primeira citação válida é o termo inicial para contagem dos juros de mora. (STJ, Informativo 680, REsp 1.868.855/2020)

Código Civil, art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;

Código Civil, art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;

CPC, art. 240, § 1º A interrupção da prescrição, **operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, [...]**

Código Civil, art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;

CPC, art. 240, § 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

A interrupção da prescrição retroagirá à data em que petição inicial reunir condições de desenvolvimento válido e regular do processo, o que, no caso, deu-se apenas com a emenda da inicial, momento em que já havia decorrido o prazo prescricional. (STJ, Informativo 776, AgInt no AREsp 2.235.620/2023)

- **Citação eletrônica pelo “Domicílio Judicial Eletrônico”:**

- **Citação eletrônica pelo “Domicílio Judicial Eletrônico”:**

Art. 246. A citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até 2 dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do CNJ. **(Redação dada pela Lei 14.195/2021)**

Cadastramento obrigatório:



- União, Estados, Distrito Federal, Municípios;
- Entidades da administração indireta;
- Empresas públicas e privadas.

Cadastramento obrigatório:



- União, Estados, Distrito Federal, Municípios;
- Entidades da administração indireta;
- Empresas públicas e privadas.

OBS: MEs e EPPs = cadastramento obrigatório, caso não tenham endereço eletrônico cadastrado no sistema da *Redesim*;

Cadastramento facultativo:



- Pessoas físicas (v. art. 16, § 2º, Res. 455/CNJ)

✓ Envio da citação eletrônica ao Domicílio Judicial Eletrônico;

- ✓ Envio da citação eletrônica ao Domicílio Judicial Eletrônico;
- ✓ Prazo para confirmação da citação: 03 dias úteis (do recebimento);

- ✓ Envio da citação eletrônica ao Domicílio Judicial Eletrônico;
 - ✓ Prazo para confirmação da citação: 03 dias úteis (do recebimento);
- i. Confirmado o recebimento da citação:**

- ✓ Envio da citação eletrônica ao Domicílio Judicial Eletrônico;
- ✓ Prazo para confirmação da citação: 03 dias úteis (do recebimento);

i. Confirmado o recebimento da citação:

Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo: [...]

IX - o quinto dia útil seguinte à confirmação, na forma prevista na mensagem de citação, do recebimento da citação realizada por meio eletrônico. **(Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021);**

ii. Não confirmado o recebimento da citação → realização da citação pelo correio / por oficial de justiça / pelo escrivão ou chefe de secretaria / por edital.

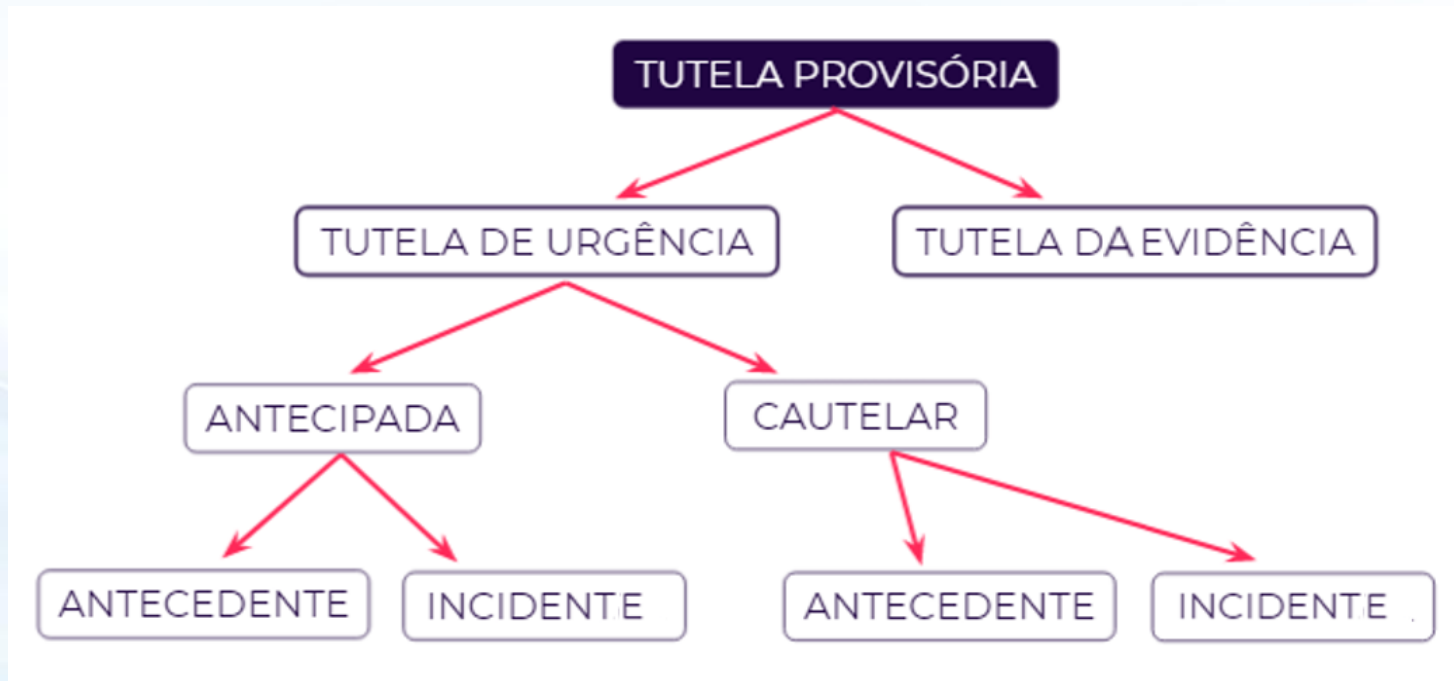
ii. Não confirmado o recebimento da citação → realização da citação pelo correio / por oficial de justiça / pelo escrivão ou chefe de secretaria / por edital.

✓ Na 1ª oportunidade de falar nos autos = apresentação de **justa causa** para a não confirmação do recebimento;

ii. Não confirmado o recebimento da citação → realização da citação pelo correio / por oficial de justiça / pelo escrivão ou chefe de secretaria / por edital.

- ✓ Na 1ª oportunidade de falar nos autos = apresentação de **justa causa** para a não confirmação do recebimento;
- ✓ **Não apresentada/não acolhida**: ato atentatório à dignidade da justiça = multa de até 5% do valor da causa;

■ Tutelas Provisórias:



- Tutela antecipada ANTECEDENTE:

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a **petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final**, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

I. Não concedida a medida → emenda da PI em 5 dias (sob pena de indeferimento da P.I. + extinção do processo):

I. Não concedida a medida → emenda da PI em 5 dias (sob pena de indeferimento da P.I. + extinção do processo):

II. Concedida a medida:

I. Não concedida a medida → emenda da PI em 5 dias (sob pena de indeferimento da P.I. + extinção do processo):

II. Concedida a medida:

II.I. Autor → mínimo de 15 dias para aditamento da PI:

I. Não concedida a medida → emenda da PI em 5 dias (sob pena de indeferimento da P.I. + extinção do processo):

II. Concedida a medida:

II.I. Autor → mínimo de 15 dias para aditamento da PI:

Complementação da argumentação + novos documentos + confirmação do pedido final (sob pena de extinção);

II. Concedida a medida:

[...]

II.II. Réu: citação + intimação para audiência de conciliação ou mediação.

II. Concedida a medida:

[...]

II.II. Réu: citação + intimação para audiência de conciliação ou mediação.

*Os prazos do requerido, para recorrer, e do autor, para aditar a inicial, **não são concomitantes, mas subsequentes.** (STJ, REsp 1.766.376/2020)*

Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável **se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.**

§ 1º No caso previsto no caput, o processo será extinto.

Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável **se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.**

§ 1º No caso previsto no caput, o processo será extinto.

- **Ação para revisão / reforma / invalidação:**

Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável **se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.**

§ 1º No caso previsto no caput, o processo será extinto.

- **Ação para revisão / reforma / invalidação:**
- ✓ 2 anos da ciência da decisão que extinguiu o processo;

Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável **se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.**

§ 1º No caso previsto no caput, o processo será extinto.

- **Ação para revisão / reforma / invalidação:**
 - ✓ 2 anos da ciência da decisão que extinguiu o processo;
 - ✓ Prevento o juízo em que a tutela antecipada foi concedida.

- Cautelar ANTECEDENTE:

- Cautelar ANTECEDENTE:

Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de **tutela cautelar em caráter antecedente** indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

- Cautelar ANTECEDENTE:

Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de **tutela cautelar em caráter antecedente** indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303 [fungibilidade progressiva].

Enunciado 502, FPPC. *Caso o juiz entenda que o pedido de tutela antecipada em caráter antecedente tenha natureza cautelar, observará o disposto no art. 305 e seguintes.*

Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de **30 (trinta) dias**, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.

Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de **30 (trinta) dias**, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.

O prazo de 30 dias para a formulação do pedido principal previsto no art. 308 do Código de Processo Civil possui natureza jurídica processual e, conseqüentemente, sua contagem deve ser realizada em dias úteis, nos termos do art. 219 do CPC. (STJ, Informativo 807, Corte Especial, EREsp 2.066.868/2024)

*A contagem do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 308 do CPC/2015 para formulação do pedido principal se inicia na data em que for **totalmente efetivada** a tutela cautelar. (STJ, Informativo 715, REsp 1.954.457/2021)*

- **Audiência de Conciliação ou Mediação:**

- ✓ Hipóteses de não realização:

- **Audiência de Conciliação ou Mediação:**

- ✓ Hipóteses de não realização:

- A. Desinteresse de ambas as partes;

- **Audiência de Conciliação ou Mediação:**

- ✓ Hipóteses de não realização:

- A. Desinteresse de ambas as partes;

- B. Direito que não admita autocomposição.

- ✓ Não comparecimento injustificado: ato atentatório à dignidade da justiça – **multa de até 2%** (vantagem econômica ou valor da causa);

- ✓ Não comparecimento injustificado: ato atentatório à dignidade da justiça – **multa de até 2%** (vantagem econômica ou valor da causa);
- ✓ Destinatário: União ou Estado.

Não cabe agravo de instrumento contra a decisão que aplica multa por ato atentatório à dignidade da justiça pelo não comparecimento à audiência de conciliação.

Não cabe agravo de instrumento contra a decisão que aplica multa por ato atentatório à dignidade da justiça pelo não comparecimento à audiência de conciliação.

Ademais, a alegação de que haveria urgência no enfrentamento da decisão que fixa multa por ato atentatório à dignidade da justiça, tendo em vista a possibilidade de execução do valor a que condenada a parte não se sustenta, uma vez que o §3º do art. 77 do CPC é bastante claro ao prever que a multa somente será inscrita como dívida ativa da União ou do Estado após o trânsito em julgado da decisão que a fixou.
(STJ, Informativo 668, REsp 1.762.957/2020)

✓ Comparecimento: partes + advogado/DP;

- ✓ Comparecimento: partes + advogado/DP;
- ✓ Possibilidade de representação da parte - procuração específica, com poderes para negociar e transigir;

- ✓ Comparecimento: partes + advogado/DP;
- ✓ Possibilidade de representação da parte - procuração específica, com poderes para negociar e transigir;
- ✓ Representação pelo próprio advogado?

- ✓ Comparecimento: partes + advogado/DP;
- ✓ Possibilidade de representação da parte - procuração específica, com poderes para negociar e transigir;
- ✓ Representação pelo próprio advogado?

Não cabe a aplicação de multa pelo não comparecimento pessoal à audiência de conciliação, por ato atentatório à dignidade da Justiça, quando a parte estiver representada por advogado com poderes específicos para transigir. (STJ, Informativo 700, RMS 56.422/2021)